



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2030183 - PR (2022/0308829-3)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : AVICOLA FELIPE S.A
ADVOGADOS : JOSÉ VICTOR DE OLIVEIRA VIEGA - PR092416
ROZILENE MARIA BUCHER - SP486873
ROZILENE MARIA BUCHER - PR095340
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA PARA QUITAÇÃO ANTECIPADA DE DÉBITOS PARCELADOS. VIOLAÇÃO DO ART. 33 DA LEI N. 13.043/2014. AUSÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE TESE. SÚMULA N. 284 DO STF. VIOLAÇÃO DO ART. 99 DO CTN. TESE NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA N. 211 DO STJ. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 83 DO STJ. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu parcialmente do recurso especial e, na parte conhecida, negou-lhe provimento. A agravante alega violação do art. 33 da Lei n. 13.043/2014, sustentando a possibilidade de utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL para quitação antecipada de débitos parcelados.

2. A decisão agravada aplicou corretamente a Súmula n. 284/STF, pois o recurso especial não desenvolveu tese específica sobre a violação do art. 33 da Lei n. 13.043/2014.

3. Não houve prequestionamento do art. 99 do CTN, conforme exigido pela Súmula n. 211/STJ, pois o Tribunal de origem não apreciou a tese de violação do dispositivo e o recurso especial não trouxe a alegação de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

4. A jurisprudência do STJ é no sentido de que, na ausência de previsão legal específica, não é possível a utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa para quitação antecipada de débitos parcelados, e a parte agravante, nas razões do agravo em recurso especial, não cuidou de trazer qualquer julgado contemporâneo ao provimento judicial agravado e prolatado em moldura fática análoga, de forma a atestar que o acórdão recorrido não estaria em harmonia com a atual jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, nem comprovou que os precedentes apontados na decisão agravada seriam inaplicáveis à hipótese dos autos.

5. A ausência de impugnação específica de fundamento da decisão agravada (Súmula n. 83 do STJ) atrai a incidência da Súmula n. 182/STJ.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 23 de junho de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2030183 - PR (2022/0308829-3)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : AVICOLA FELIPE S.A
ADVOGADOS : JOSÉ VICTOR DE OLIVEIRA VIEGA - PR092416
ROZILENE MARIA BUCHER - SP486873
ROZILENE MARIA BUCHER - PR095340
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA PARA QUITAÇÃO ANTECIPADA DE DÉBITOS PARCELADOS. VIOLAÇÃO DO ART. 33 DA LEI N. 13.043/2014. AUSÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE TESE. SÚMULA N. 284 DO STF. VIOLAÇÃO DO ART. 99 DO CTN. TESE NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA N. 211 DO STJ. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 83 DO STJ. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu parcialmente do recurso especial e, na parte conhecida, negou-lhe provimento. A agravante alega violação do art. 33 da Lei n. 13.043/2014, sustentando a possibilidade de utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL para quitação antecipada de débitos parcelados.

2. A decisão agravada aplicou corretamente a Súmula n. 284/STF, pois o recurso especial não desenvolveu tese específica sobre a violação do art. 33 da Lei n. 13.043/2014.

3. Não houve prequestionamento do art. 99 do CTN, conforme exigido pela Súmula n. 211/STJ, pois o Tribunal de origem não apreciou a tese de violação do dispositivo e o recurso especial não trouxe a alegação de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

4. A jurisprudência do STJ é no sentido de que, na ausência de previsão legal específica, não é possível a utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa para quitação antecipada de débitos parcelados, e a parte agravante, nas razões do agravo em recurso especial, não cuidou de trazer qualquer julgado contemporâneo ao provimento judicial agravado e prolatado em moldura fática análoga, de forma a atestar que o acórdão recorrido não estaria em harmonia com a atual jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, nem comprovou que os precedentes apontados na decisão agravada seriam inaplicáveis à hipótese dos autos.

5. A ausência de impugnação específica de fundamento da decisão agravada (Súmula n. 83 do STJ) atrai a incidência da Súmula n. 182/STJ.

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno, interposto por AVÍCOLA FELIPE S.A., contra decisão monocrática por meio da qual o recurso especial foi parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido (fls. 398-401).

Pondera a parte agravante que a decisão monocrática não corresponde à hipótese prevista para incidência da Súmula n. 284 do STF, argumentando que o recurso especial desenvolveu tese sobre a violação do art. 33 da Lei Federal n. 13.043/2014. Alega que o dispositivo permite a utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL para a quitação antecipada dos débitos parcelados, o que estaria em conformidade com o objeto da ação (fls. 417-418).

Além disso, a agravante sustenta que houve prequestionamento do art. 99 do CTN, uma vez que o acórdão em embargos de declaração reconheceu explicitamente o prequestionamento da matéria, mesmo que não tenha sido realizada menção expressa aos artigos prequestionados (fls. 420-421).

Ao final, requer o provimento do agravo interno para que seja reconsiderada a decisão quanto ao não conhecimento parcial do Recurso Especial, com o prosseguimento e provimento do Recurso Especial neste ponto, e a reconsideração da decisão que negou provimento parcial ao respectivo recurso, frente à inaplicabilidade do óbice sumular n. 83 /STJ (fls. 424-428).

Às fls. 444-447 as razões do agrava foram complementadas, em razão do acolhimento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, opostos à fl. 405.

Não houve resposta ao agravo interno, conforme certidão de decurso de prazo (fls. 435 e 452).

É o relatório.

VOTO

O presente recurso não merece prosperar.

Inicialmente, sobre a alegada violação do art. 33 da Lei n. 13.043/2014, entendeu a decisão agravada pela incidência da Súmula n. 284 do STF.

Sobre o ponto, insurge-se a agravante ao afirmar que "quando justapomos este dispositivo com o objeto da ação, qual seja, a possibilidade de utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, para diminuir a base de cálculo da antecipação prevista no art. 2º, §2º, da Lei Federal nº 12.996/2014, observamos que há uma perfeita autorização", bem como "o Enunciado da Súmula nº 284 do STF se aplica aos casos em que as razões dos recursos estão completamente dissociadas ao da decisão

recorrida, ou, então, sem impugnar pontualmente os pontos do acórdão. Mas isto não se aplica no caso concreto, uma vez que o referido dispositivo não está dissociado da causa e, muito pelo contrário, o recurso especial deu contorno claros à questão".

Ocorre que, como bem pontuado na decisão agravada, incide a referida súmula quando o apelo especial não desenvolve tese específica indicando de qual modo o acórdão recorrido incorreu em violação ao comando normativo trazido no dispositivo legal a que faz referência.

A agravante afirma que "o recurso especial deu contorno claros à questão" mas o faz de maneira genérica, sem especificar em que ponto do recurso especial foram demonstrados os motivos pelos quais entende ter havido violação ao art. 33 da Lei n. 13.043/2014, o que evidencia ainda mais a ausência de delimitação da controvérsia, motivo pelo qual mantém-se a conclusão pela incidência do referido óbice sumular.

Corroborando o entendimento exposto, esta Corte Superior de Justiça já se manifestou que: "[a] argumentação recursal em torno de normas infraconstitucionais não pode ser meramente genérica, sem o desenvolvimento de teses efetivamente vinculadas a elas e sem a demonstração objetiva de como o acórdão recorrido as teria violado. Incidência da Súmula 284/STF" (REsp n. 1.293.548/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 26/6/2018). Nesse sentido: REsp n. 2.022.819/AM, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 16/4/2024, DJe de 24/4/2024 ; AgInt no AREsp n. 2.305.017/BA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 19/4/2024.)

No que atine ao art. 99 do CTN, alega a agravante que o dispositivo teria sido prequestionado pois "ainda que não tenha sido realizada a menção expressa aos artigos prequestionados, entendemos que estariam incluídos no referido acórdão todos os pontos prequestionados, inclusive, o retro mencionado art. 99 do CTN".

Neste ponto, **reitero** os termos da decisão agravada, pois o Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, não apreciou tese de violação do dispositivo, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211 do STJ.

Já entendeu essa Corte, para fins de configuração do prequestionamento ficto ser, "imprescindível que a parte alegue, nas razões do Recurso Especial, **a violação do art. 1.022 do mesmo diploma legal**, para que, assim, o Superior Tribunal de Justiça esteja autorizado a examinar eventual ocorrência de omissão no acórdão recorrido e, caso constate a existência do vício, venha a deliberar sobre a possibilidade de julgamento imediato da matéria, conforme facultado pelo legislador" (AgInt no REsp n. 2.076.255/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023).

No presente caso, o recurso especial não trouxe a alegação de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, a fim de que fosse constatada a eventual omissão por

parte da Corte de origem, não bastando a mera citação ao acórdão recorrido de que a matéria estaria prequestionada, como defendido pela agravante. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.076.255/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; AgInt no REsp n. 2.049.701/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 21/12/2023.

Em relação à incidência da súmula n. 83 do STJ ante o já reconhecido posicionamento jurisprudencial no sentido da impossibilidade de utilização das bricas referentes ao prejuízo fiscal e base de cálculo negativa para pagamento de entrada de benefício fiscal não previsto expressamente em lei, verifica-se que a parte agravante, nas razões do agravo em recurso especial, não cuidou de trazer qualquer julgado contemporâneo ao provimento judicial agravado e prolatado em moldura fática análoga, de forma a atestar que o acórdão recorrido não estaria em harmonia com a atual jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, nem comprovou que os precedentes apontados na decisão agravada seriam inaplicáveis à hipótese dos autos. A propósito:

[...]

1. É inviável o conhecimento do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão agravada.

2. "A adequada impugnação ao fundamento do juízo negativo de admissibilidade que aplicou a Súmula n. 83 desta Corte pressupõe a demonstração por meio de precedentes atuais de que a jurisprudência do STJ não estaria no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou que o caso dos autos seria distinto daqueles veiculados nos precedentes através de distinguishing, o que não ocorreu na hipótese" (AgInt no AREsp n. 2.168.637/R S, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023). Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.147.724/RS, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 30/3/2023.)

Ao contrário, em recente posicionamento da Primeira Seção deste STJ, concluiu-se que "na ausência de previsão legal específica, não é possível a utilização da base de cálculo negativa do CSLL e dos prejuízos fiscais para amortizar o valor a ser pago a título de antecipação do parcelamento, tendo em vista que, tratando-se de benefício fiscal, deve o aplicador do direito utilizar a interpretação literal da legislação de regência" (AgInt nos EAREsp n. 1.912.248/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024).

Outrossim, "quanto à consonância do acórdão recorrido com jurisprudência do STJ, observo que, para aplicação da Súmula 83 do STJ, não é necessário que o entendimento firmado pelo Tribunal se tenha consolidado em enunciado sumular ou se tenha sujeitado à sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.036 do Código

de Processo Civil, tampouco que tenha sido proferida pelas Seções que compõem o Superior Tribunal de Justiça" (AgInt no AgInt no REsp n. 1.973.875/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 30/6/2023).

Por conseguinte, o agravo carece do indispensável pressuposto de admissibilidade relativo à impugnação adequada e concreta da súmula n. 83 do STJ, a atrair a incidência da Súmula n. 182 do STJ. Nesse sentido:

[...]

5. Constitui ônus da parte agravante a refutação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, à luz do princípio da dialeticidade, o que não ocorreu no caso dos autos. Incidência da Súmula 182/STJ e do art. 932, III, do CPC.

6. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.141.230/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022.)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.030.183 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0308829-3

Número de Origem:

50011087920194047011

Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AVICOLA FELIPE S.A

ADVOGADOS : JOSÉ VICTOR DE OLIVEIRA VIEGA - PR092416

ROZILENE MARIA BUCHER - SP486873

ROZILENE MARIA BUCHER - PR095340

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS -
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AVICOLA FELIPE S.A

ADVOGADOS : JOSÉ VICTOR DE OLIVEIRA VIEGA - PR092416

ROZILENE MARIA BUCHER - SP486873

ROZILENE MARIA BUCHER - PR095340

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 18 de junho de 2025